



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO N.º 04/2002, de 24 de abril de 2002.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus Promotores de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e de Execuções de Medidas Socioeducativas, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º. 8.069, de 13.07.1990 e

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.082300/01-66, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, para apurar denúncias acerca dos critérios e procedimentos utilizados pelo CAJE para a aplicação de sanções disciplinares aos adolescentes internados naquela instituição, especialmente a sanção de ingresso no chamado Pavilhão Disciplinar;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, no sentido de que a todos litigantes, em processo judicial ou

A
R



administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes:

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 94, I e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *«As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I – observar direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;*

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 66, 67 e 70 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, adotadas pela Assembléia Geral, Resolução 45/113, de 14.12.90:

«66. Todas as medidas e procedimentos disciplinares deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa.

67. Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, desumanas ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos os castigos corporais, o recolhimento em cela escura e as penalidades de isolamento ou de solitária, assim como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do menor. A redução de alimentos e a restrição ou proibição de contato com familiares estarão proibidas, seja qual for a finalidade. O trabalho será considerado, sempre, um instrumento de educação e um meio de promover o respeito próprio do jovem, como preparação para sua reintegração à comunidade, e nunca deverá ser imposto como castigo disciplinar. Nenhum jovem poderá ser castigado mais de uma vez pela mesma infração. Os castigos coletivos devem ser proibidos.

70. Um castigo disciplinar só será imposto a um jovem se estiver estritamente de acordo com o disposto nas leis ou regulamentos em vigor. Nenhum jovem será castigado sem que tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

sido devidamente informado da infração que o acusam, de maneira que possa entender, e sem que tenha a oportunidade de se defender, incluído o direito de apelar a uma autoridade competente imparcial. Deverá ser feita uma ata completa com todas as autuações disciplinares».

CONSIDERANDO finalmente as constantes reclamações apresentadas nesta Promotoria de Justiça, formuladas especialmente por internos e genitores de internos do CAJE, questionando os critérios adotados pela instituição e exigindo a intervenção destes órgãos do Ministério Público no sentido de buscar junto ao estabelecimento de internação a adoção de critérios justos para a aplicação de medidas disciplinares,

RESOLVE

RECOMENDAR à direção do CAJE a adoção de Regimento de Normas Disciplinares, ao qual dever-se-á dar ampla divulgação entre os internos e seus genitores, cuja confecção deverá pautar-se sob os seguintes princípios:




1. As faltas disciplinares deverão ser minuciosamente definidas, de acordo com a sua natureza e gravidade. Deverão estar relacionadas a elas as correspondentes sanções. Não deverá haver sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão regulamentar. Não deverá haver sanção disciplinar em razão de dúvidas ou suspeitas.
2. O adolescente deverá ser cientificado, no início da execução da medida socioeducativa, das normas disciplinares seus supostos e punições, bem como de seus direitos, especialmente a ser ouvido e à ampla defesa. Ficam expressamente vedadas, durante o tempo de permanência do socioeducando no Pavilhão Disciplinar, restrições a seus direitos fundamentais, especialmente a frequência à escola, o banho de Sol e a higiene pessoal.
3. Deverá existir uma Comissão Interna de Disciplina, formada por no mínimo três pessoas, sendo uma delas obrigatoriamente profissional do corpo técnico (assistente social, psicólogo ou pedagogo). A Comissão deliberará, motivadamente, pela aplicação ou não das sanções disciplinares previstas, assegurando-se ao interno a ampla defesa e o contraditório.
4. As decisões da Comissão Interna de Disciplina poderão ser revistas pelo Juízo da Execução, a pedido de quem tenha legítimo interesse (especialmente o interno e seus genitores). Das decisões da Comissão Disciplinar deverão ser notificados pessoalmente o interno e seus pais ou responsáveis.
5. As atas das reuniões da Comissão Interna de Disciplina, contendo as decisões que impuserem sanções disciplinares deverão ser encaminhadas à Vara da Infância e da Juventude e ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

As providências adotadas para o cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** deverão ser informadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude no **prazo de 30 (trinta dias)**.

Brasília-DF, 13 de maio de 2002.


Selma L.N. Sauerbronn de Souza
Promotora de Justiça


Anderson Pereira de Andrade
Promotor de Justiça